SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010147-34.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Arresto - Liminar

Requerente: ALICE APARECIDA SILVA COSTA

Requerido: Delmo Seguros Adm e Corretora de S e outro

Vistos.

ALICE APARECIDA SILVA COSTA ajuizou ação cautelar contra DELMO SEGUROS ADM E CORRETORA DE SEGUROS, pedindo o arresto em bens, haja vista ser credora do valor de R\$ 31.266,15 e que a requerida, devedora, estaria dilapidando o patrimônio, razão para se pleitear a tutela cautelar.

Deferiu-se liminarmente a medida.

Citada, a requerida contestou o pedido, arguindo inépcia da petição inicial e improcedência do pedido.

Manifestou-se a requerente, insistindo na medida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A omissão quanto ao valor da causa não inviabiliza a petição inicial pois, no mínimo, seu valor é compatível com o valor da dívida que se pretende garantir. Apenas o excesso de formalismo justificaria o acolhimento da arguição de inépcia, ora repelida.

A requerente é portadora de cheques emitidos pela requerida, os quais não foram compensados.

Malgrado estar prescrita a ação de execução, haja vista o decurso do prazo, tais cheques ainda conservam a eficácia cambial, admitindo a propositura de ação monitória, já em curso. E também se prestam à garantia cautelar, do arresto, haja vista representarem dívida literal.

Escapa ao objeto da lide cautelar a discussão aprofundada a respeito da legitimidade do crédito em si ou da higidez da relação jurídica. O que importa no momento é a verificação da existência de prova literal de dívida líquida e certa. Citada para o processo de execução, poderá a devedora apresentar a defesa que lhe for útil, para livrar-se da responsabilidade patrimonial que lhe é atribuída.

O caráter instrumental do processo proporciona o deferimento da medida, sem indagação mais profunda a respeito da dissipação de bens, pois o objetivo principal é assegurar a eficácia do processo principal, mediante a apreensão de bens que garantam a própria execução. Não houve contestação à medida, sequer haveria imposição de verbas processuais.

O receio da credora, ademais, é justificável pelo tempo decorrido, sem lograr a realização do direito de crédito.

É dispensável a prestação de caução, haja vista os elementos probatórios já reunidos nos autos.,

Diante do exposto, **acolho o pedido cautelar** e decreto o arresto em bens da requerida, confirmando a medida liminar, dispensada a prestação de caução, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da requerente, por equidade fixados em R\$ 300,00. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA